



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26.8.2010

PROCESSO Nº 1/1093/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199909313

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. O Atuo de Infração acusa a saída de mercadorias do estabelecimento supra desacompanhada da respectiva documentação fiscal. **Artigos infringidos:** 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** art. 878, III, "b", do Dec. Nº 24.569/97. **Autuação PROCEDENTE.** Confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a sociedade empresária supra promoveu a saída de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal no valor de R\$ 288.909,02.

Referida constatação decorreu de ação fiscal em profundidade, mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, conforme atestam os relatórios parciais e totalizadores acostado à peça de acusação.

Nas informações complementares elaborou o demonstrativo das divergências encontradas, detalhado por produto, que, somados, perfazem a quantia sobredita, sobre a qual aplicou a alíquota interna obtendo o ICMS no valor de R\$ 49.114,52 e multa de 40%, que gerou a importância de R\$ 115.563,61, totalizando R\$ 164.678,14.

No instrumento impugnatório a atuada contesta o levantamento fiscal e aponta presumíveis equívocos em relação a cada produto indicado pelo agente fiscal, que vão desde erro na conversão de unidades de medidas, quantidades, inclusão e exclusão incorretas de notas fiscais nos relatórios produzidos pela fiscalização.

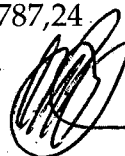
Para os fins de subsidiar as alegações fez juntada de cópia de notas fiscais e noutra ponto acusa os agente de cometerem erros grosseiros, afirma, ainda, nunca haver realizado operações desacompanhada da correspondente documentação fiscal e finaliza por requerer a improcedência do Auto de Infração retrocitado.

Em face das razões aventadas pela impugnante, a julgadora de primeira instância optou por solicitar uma perícia fiscal, no que foi atendida, que culminou na elevação da base cálculo para R\$ 320.930,50.

Inconformada com o resulta da perícia, apresentou contestação na qual assevera que houve falhas no relatório totalizador e apresentou relação de entradas e saídas de mercadorias, a título de ilustração e solicita nova perícia.

O julgamento monocrático proferiu decisão procedente da ação fiscal, haja vista que a base de cálculo encontrada pela perícia foi superior à imputada no Auto de Infração retro, entretanto, aplicou multa de 30%, com base nas alterações introduzidas na Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418/03 e fez o seguinte demonstrativo:

| | |
|-----------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 288.909,02 |
| ICMS | R\$ 49.114,53 |
| MULTA | R\$ 86.672,71 |
| TOTAL | R\$ 135.787,24 |



A consultoria tributária do Conat manifestou-se pelo acatamento da decisão monocrática, entendimento com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A autuada interpôs recurso voluntário basicamente nos mesmos moldes da defesa, acrescido apenas de alguns argumentos de cunho social, no sentido de que a autuada é empresa tipicamente governamental, subordinada aos princípios da Administração Pública em geral, visto que foi instituída pela Lei nº 4.514/2002, que estabeleceu sua missão maior, que passa pelo abastecimento agroalimentar, garantia de preços, com ramificações nos programas Fome Zero e Programa de Abastecimento Social - PAS.

Alega, ademais, que o primeiro trabalho pericial não foi acompanhado por assistente técnico indicado pela recorrente.

Pugna pela nulidade do julgamento e do laudo pericial, da mesma forma que solicita a realização de nova perícia.

Na 88ª Sessão Ordinária da primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, realizada em 6 de maio de 2005, foi decidido pela conversão do julgamento na realização de nova perícia, procedimento que detectou uma diferença no valor de R\$ 320,415,56, portanto, inferior à primeira, entretanto, superior à imputação contida no Auto de Infração sobredito.

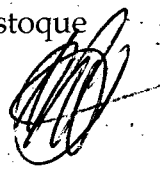
Nessa oportunidade a autuada foi comunicada para indicar assistente técnico, entretanto, não o fez, por entender desnecessário.

Em contestação ao segundo laudo pericial, a autuada limitou-se a juntar apenas uma cópia do recurso sem acrescentar nenhum argumento ou fato relevante, ratificando-se aos pedidos iniciais de nulidade da perícia e do julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida o Auto de Infração em julgamento de acusar a saída de mercadorias sem documento fiscal, constatada mediante a utilização do Sistema Levantamento de Estoque



de Mercadorias – SLE, no valor de R\$ 288.909,02.

No instrumento de defesa apontou presumíveis erros nos relatórios produzidos pelo agente autuante e requer a improcedência do feito fiscal.

Diante dessas alegações a julgadora singular solicitou a realização de uma perícia, cujo resultado culminou na elevação da base de cálculo para R\$ 320.930,50.

No julgamento de primeira instância, restou decidido pela procedência da autuação, mediante aplicação de multa de 30%, com arrimo nas alterações introduzidas na Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418/03, cujo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

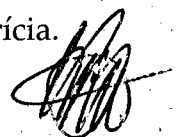
| | |
|-----------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 288.909,02 |
| ICMS | R\$ 49.114,53 |
| MULTA | R\$ 86.672,71 |
| TOTAL | R\$ 135.787,24 |

Inconformada, recorreu da decisão singular, basicamente com os mesmos argumentos da impugnação, acrescido apenas de alegações de caráter social, como participar dos Programas Fome Zero dentre outros e pede a nulidade do julgamento e da perícia.

Submetido a julgamento em segunda instância, na 88ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Conat, de 6 de maio de 2005, foi convertido na realização de nova perícia, trabalho que foi efetuado com base nos produtos e notas fiscais indicados pela recorrente e resultou na redução da base de cálculo em relação à primeira, que remonta a quantia de R\$ 320.415,56, entretanto, ainda superior à imputação inicial.

Como visto, os argumentos recursais trazidos pela recorrente não prosperam, porque não trouxeram elementos contundentes que desconstitua o feito fiscal, notadamente os dados contido no último laudo pericial, que foi elaborada exatamente em torno dos produtos e documentos pontuais por ela indicados, que desceu ao nível da conversão de fardos em unidades e a utilização de preços unitários, relativamente à listagem de entradas e saídas insérta na peça contestatório do primeiro laudo, com dados extraídos dos documentos fiscais relacionados.

A demonstração cabal do balizamento do instrumento pericial, é facilmente comprovada pela ausência de argumentos e fatos após o conhecimento dele, haja vista que para os feitos de contestação foi acostado apenas a peça recursal, portanto, não merece qualquer provimento cogitar a possibilidade da realização de nova perícia.



Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade arguida pela recorrente, sobretudo pela carência de elemento fático nesse sentido, uma vez que a espécie restou combatida no campo meramente argumentativo, desprovido, portanto, de qualquer base plausível nessa órbita.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão de CONDENATOIR proferida pela 1ª instância e voto pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se o demonstrativo do crédito tributário elaborado pela primeira instância.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

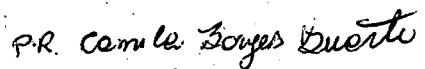
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 09 de 2010.


Dulcimeri Pereira Gomes

PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


P.R. Camile Soares Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

21
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Venessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Aderbalino F. Siqueira
Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO